



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE

DECISÃO

Processo nº 1001082-86.2022.8.11.0037.

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE

EXECUTADO: INDIANA AGRI COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS EIRELI

Vistos.

Inicialmente, considerando que houve a quitação do débito objeto desta demanda pelo executado com relação às CDAs nº 789/2020, 6879/2020, 9780/2020, 9781/2020, 9782/2020, 9783/2020, 9784/2020, 9785/2020, 9786/2020, 9787/2020, 9788/2020, 9789/2020, 9790/2020, 9791/2020, 9792/2020, 9793/2020, 9794/2020, 691/2021, 692/2021 e 8908/2021, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Acerca do pedido de reunião dos autos, o art. 28 da Lei 6.830/80 dispõe que: "Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição."

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.158.766/RJ, em sede de recurso repetitivo, decidiu acerca dos pressupostos necessários para deferimento da cumulação de demandas repetitivas: "(...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000) ; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos

executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) (STJ, Primeira Seção, REsp 1158766/RJ, relator Ministro Luiz Fux, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 22 de setembro de 2010)".

Dessa forma, demonstrada a existência de identidade entre as partes, prova de que os processos estejam na mesma fase processual, e, desde que tramitem no mesmo juízo competente, visando facilitar o aproveitamento dos atos processuais, **DEFIRO** o pedido de reunião dos autos aos de nº **1004220-27.2023.8.11.0037** e **1011846-63.2024.8.11.0037**.

Procedam-se as associações deste feito com os de nº 1004220-27.2023.8.11.0037 e 1011846-63.2024.8.11.0037, devendo todos os atos processuais serem praticados no processo principal (**1001082-86.2022.8.11.0037**) produzindo efeitos para os demais.

Translade-se a cópia da presente decisão aos processos associados, determinando a remessa ao arquivo provisório.

Visando o prosseguimento do feito, nomeio como leiloeiro judicial **MARCELO MIRANDA SANTOS**, registrado na Jucemat sob o nº 103, e-mail: marcelo.miranda@m7leiloes.com.br, telefone: (65) 98466-9393, site: www.m7leiloes.com, devendo ser intimado para a realização dos trabalhos.

Fixo, a título de taxa de comissão, o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, que deverá ser paga ao leiloeiro judicial. Em caso de adjudicação ou remição, arbitro honorários em 2,5% (dois e meio por cento).

No caso de alienação de veículo, esse deverá ter como valor de avaliação aquele apontado na Tabela Fipe para o mês/ano do leilão e não serão admitidos lances inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela supramencionada. Demais bens móveis e bens imóveis deverão ser alienados pelo valor da avaliação do Oficial de Justiça/perito e não serão admitidos lances inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor avaliado.

Publicados os editais de leilão pelo leiloeiro público, nos termos dos arts. 886 e 887 do Código de Processo Civil, o oficial de justiça, independentemente de despacho, cientificará a parte executada e as demais pessoas apontadas no art. 889 do CPC, pelo menos 5 (cinco) dias antes da

data designada para o ato. Outrossim, a parte exequente deverá ser intimada para apresentar cálculo atualizado do débito.

Fica deferida a possibilidade de aquisição do bem penhorado de forma parcelada, conforme as disposições do CPC.

Todos os atos referentes ao leilão judicial ficarão a cargo do leiloeiro, o qual deverá cumprir integralmente as exigências do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (CNGC) e do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do art. 901, do CPC , "*a ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução*". A lei processual também é bastante clara sobre a exigência de o próprio bem arrematado ser garantido por caução idônea no caso de bem móvel ou por hipoteca no caso de bem imóvel na hipótese de pagamento parcelado, bem como as sanções aplicáveis em caso de inadimplemento (art. 895, do CPC)

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Primavera do Leste/MT, data da assinatura eletrônica.

Lidiane de Almeida Anastácio Pampado

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: **LIDIANE DE ALMEIDA ANASTACIO PAMPADO**

05/08/2026 19:17:52

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATNVMYQQB>

ID do documento: **243908254**



PJEDATNVMYQQB